



OF. SMGO/SUASP-DALE Nº 1.029/2026

Belo Horizonte, 09/07/2026

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 787/2026** – Autoria do Executivo – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 7.931/26, de 17/06/2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência apresentada ao Projeto de Lei nº 787/2026, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre o Cadastro Escolar da Educação Infantil da Rede Municipal de Educação e dá outras providências".

Consultada, a Secretaria Municipal de Educação emitiu resposta por meio do ofício SMED/EXTER/1050-2026, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

André Soares Calazans

Diretor de Acompanhamento do Processo Legislativo

Subsecretaria para Assuntos Parlamentares

Secretaria Municipal de Governo

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Vereador Professor Juliano Lopes
CAPITAL

SMED/EXTER/1050-2026.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2026.

Assunto: Resposta à Demanda BH Digital nº 31.00495508/2026-49 – Diligência ao Projeto de Lei nº 787/2026

Senhor Diretor,

Em atendimento à Demanda BH Digital nº 31.00495508/2026-49, referente à diligência aprovada pela Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Belo Horizonte acerca do Projeto de Lei nº 787/2026, que dispõe sobre o Cadastro Escolar da Educação Infantil da Rede Municipal de Educação e dá outras providências, a Secretaria Municipal de Educação apresenta os esclarecimentos técnicos a seguir.

A proposição tem por finalidade conferir fundamento legal ao Cadastro Escolar da Educação Infantil, consolidando procedimentos administrativos adotados pelo Município desde 2018, aperfeiçoando os mecanismos de acesso às vagas e fortalecendo uma política pública que já produziu resultados expressivos na ampliação do atendimento à primeira infância. A iniciativa transforma em política de Estado procedimentos atualmente disciplinados por atos infr legais, conferindo-lhes maior estabilidade jurídica, segurança institucional, transparência e proteção contra eventuais retrocessos. Belo Horizonte foi o primeiro município brasileiro a universalizar o atendimento das crianças de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de idade na Educação Infantil nas instituições da rede pública municipal própria e parceira, razão pela qual o projeto busca preservar e consolidar esse modelo de organização do acesso às vagas.

No que se refere ao critério de zoneamento por jurisdição escolar, o projeto encontra-se plenamente compatível com a legislação federal. O inciso V do art. 53 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegura à criança o direito de acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, bem como garante vagas no mesmo estabelecimento aos irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo da educação básica. Nessa perspectiva, a definição da jurisdição escolar constitui instrumento destinado justamente a assegurar que a vaga seja ofertada, preferencialmente, em unidade educacional próxima ao local de moradia da família, reduzindo deslocamentos, fortalecendo os vínculos comunitários e favorecendo a permanência da criança na escola.

A possibilidade de utilização, para fins de zoneamento, do endereço residencial, do local de trabalho de um dos responsáveis constantes da certidão de nascimento amplia as possibilidades de organização territorial do atendimento, contemplando diferentes arranjos familiares e formas de cuidado da criança. Todavia, a efetivação da matrícula permanece condicionada à comprovação de residência do estudante no Município de Belo Horizonte, requisito que decorre da própria repartição constitucional de competências entre os entes federativos, uma vez que compete ao Município ofertar e financiar a educação infantil destinada à população residente em seu território.

Ao Senhor
André Soares Calazans
Diretoria Técnico-Legislativa - DTEL
Subsecretaria Técnico-Legislativa e de Atos - SUTLA
Secretaria-Geral – SGE
NESTA

SMED/EXTER/1050-2026. Continuação 2.

Importa destacar que as regras de distribuição de vagas disciplinadas pelo projeto incidem, essencialmente, sobre a faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, para a qual a matrícula em creche não possui caráter obrigatório e cuja oferta ainda depende da disponibilidade de vagas. No caso das crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, a matrícula na pré-escola possui caráter obrigatório, nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, a inscrição no Cadastro Escolar assegura vaga às famílias interessadas em instituições da rede pública municipal própria ou parceira, cabendo ao Poder Público desenvolver ações de busca ativa e adotar, em articulação com a rede de proteção, as medidas cabíveis sempre que identificada situação de não matrícula.

Os resultados alcançados pela política municipal demonstram a efetividade dos critérios atualmente utilizados para a organização do Cadastro Escolar da Educação Infantil. Segundo estudo publicado pela organização da sociedade civil Todos Pela Educação, com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua/IBGE de 2024, Belo Horizonte apresenta o segundo menor índice de dificuldade de acesso à creche entre todas as capitais brasileiras, com percentual de 4,2%, sendo superada apenas pelo Município de São Paulo, que registra índice de 2,5%. O desempenho da capital mineira situa-se significativamente abaixo da média nacional das capitais, de 19,7%, evidenciando a efetividade da política pública implementada pela Secretaria Municipal de Educação e a consistência dos critérios de organização do Cadastro Escolar adotados pelo Município desde 2018.

Os resultados refletem a consolidação do Cadastro Escolar da Educação Infantil implantado em 2018 e dos critérios de distribuição de vagas que vêm sendo adotados desde então. Atualmente, o Município já assegura atendimento integral às crianças de 2 (dois) e 3 (três) anos de idade cadastradas para ingresso nas instituições de Educação Infantil da rede pública municipal própria e parceira, permanecendo pequena demanda reprimida apenas nas faixas etárias de berçário e de crianças de 1 (um) ano de idade. Assim, o Projeto de Lei nº 787/2026 não cria um novo modelo de acesso às vagas, mas apenas confere respaldo legal a critérios administrativos consolidados, responsáveis pelos resultados alcançados pelo Município e amplamente reconhecidos por estudos nacionais.

Quanto às prioridades de matrícula, a proposta estabelece ordem objetiva e previamente definida para o atendimento da demanda. Inicialmente, são contempladas as hipóteses de prioridade absoluta previstas no art. 8º, voltadas à proteção de crianças pertencentes a grupos especialmente vulneráveis ou destinatários de proteção jurídica reforçada. Somente após o atendimento dessas situações incidem, para as crianças de 4 (quatro) meses a 2 (dois) anos de idade, os critérios de vulnerabilidade social previstos no art. 9º. Dessa forma, o próprio texto legal estabelece a precedência entre os diferentes grupos prioritários, conferindo objetividade, transparência, impessoalidade e segurança jurídica ao processo de distribuição das vagas.

As prioridades contempladas no projeto encontram fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, no Plano Municipal de Educação e em diversas normas do Conselho Nacional de Educação que asseguram proteção específica a estudantes com deficiência, populações itinerantes, migrantes, refugiados, povos e comunidades tradicionais e crianças submetidas a situações de vulnerabilidade social ou de violação de direitos. Além disso, os critérios adotados foram construídos pelo Grupo de Trabalho da Educação Infantil instituído pela Portaria SMED nº 254/2018, integrado por representantes da Secretaria Municipal de Educação, da 25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação de Belo Horizonte, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e dos nove Conselhos Tutelares do Município, conferindo ampla legitimidade institucional e fundamentação técnica às prioridades estabelecidas.

SMED/EXTER/1050-2026. Continuação 3.

No que diz respeito à proteção de dados pessoais, a minuta foi revisada para prever expressamente a observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). As informações prestadas pelas famílias possuem natureza predominantemente autodeclaratória e destinam-se exclusivamente à instrução do Cadastro Escolar e à comprovação das situações previstas na legislação. O acesso a esses dados é restrito aos agentes públicos responsáveis pela gestão do processo de matrícula, observando-se os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e confidencialidade. Da mesma forma, a divulgação dos resultados do Cadastro Escolar e das listas de espera ocorrerá em ambiente de acesso restrito às respectivas famílias e aos órgãos competentes de fiscalização e controle, assegurando a necessária transparência administrativa sem exposição indevida das crianças ou de seus responsáveis.

O projeto também incorpora ao texto legal o Sobrecadastro Permanente, atualmente regulamentado pela Portaria SMED nº 409/2025, destinado ao preenchimento das vagas remanescentes decorrentes de desistências, transferências ou outras movimentações ocorridas após o início do ano letivo. A iniciativa não cria novo procedimento administrativo, mas apenas atribui fundamento legal a prática já consolidada pela Secretaria Municipal de Educação, ampliando sua segurança jurídica e a transparência do processo de ocupação das vagas disponíveis.

Por fim, esclarece-se que a implementação das disposições constantes do Projeto de Lei nº 787/2026 não demanda a criação de novas estruturas administrativas, mas tão somente a consolidação normativa de procedimentos que já integram a rotina administrativa da Secretaria Municipal de Educação, desenvolvidos em articulação permanente com a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e os demais órgãos que compõem a rede municipal de proteção à infância. Eventuais adequações tecnológicas e sistêmicas serão promovidas no âmbito das estruturas existentes, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Educação entende que o Projeto de Lei nº 787/2026 encontra-se em plena consonância com a Constituição Federal, com a legislação educacional, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com as normas nacionais de proteção integral à infância, constituindo importante instrumento para consolidar, em nível legal, uma política pública que vem produzindo resultados concretos na ampliação do acesso à Educação Infantil e que coloca Belo Horizonte entre as capitais brasileiras com melhor desempenho no atendimento às crianças de 0 a 3 anos.

Sendo estes os esclarecimentos que a Secretaria Municipal de Educação apresenta em relação à diligência formulada pela Comissão de Legislação e Justiça, colocamo-nos à disposição para prestar informações complementares que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Natália Raquel Ribeiro Araújo
Secretária Municipal de Educação

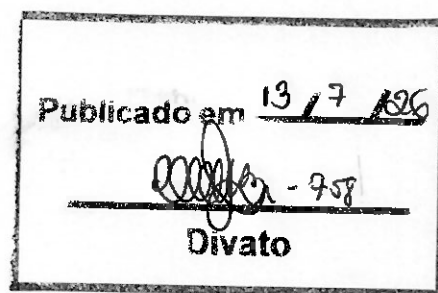
Portal da Assinatura - PBH

4 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em sexta-feira, 3 de julho de 2026 às 10:55

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

1050.pdf



Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em sexta-feira, 3 de julho de 2026 às 10:55

Assinante: NATALIA RAQUEL RIBEIRO ARAUJO Matrícula: PR00326223

Hash da assinatura: 834327C1F44C8DF26ACC3C1FC2601D8A61C543BF Para validar utilize o QR Code ao lado

